

## RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

Jair Farias de Oliveira Filho<sup>1</sup>  
João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

### RESUMO

Analisa-se, com base em uma pesquisa instrumental dogmática, a responsabilidade civil por danos ambientais e a teoria do risco integral, fazendo uma defesa desta. Descreve-se os conceitos básicos em direito ambiental, desde o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado garantido pela Constituição Federal, o Desenvolvimento Sustentável às inovações trazidas pela Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente. Trata-se de fazer uma análise aprofundada da responsabilidade civil, seus requisitos e modalidades, e das peculiaridades do dano ambiental, sua comprovação, valoração e reparação. É discutida a divergência na doutrina acerca da necessidade de comprovação do nexo causal para se configurar a responsabilidade civil ambiental, dando enfoque à teoria da equivalência dos antecedentes causais, ou risco integral.

**Palavras-Chave:** Meio Ambiente. Sustentabilidade. Responsabilidade Civil. Danos Ambientais.

## CIVIL RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGES

### ABSTRACT

Analyzes based on a dogmatic instrumental research the Civil Responsibility for Environmental Damage and the Integral Theory of the Risk, by defending it's theory. Describes the Environmental Law's basic concepts, since the right to an healthy balanced environment guaranteed by the Federal Constitution, Sustainable Development to the changes brought by the Law 6.938/81. It was mad an analysis of the Environmental Damage and it's peculiarities. It discuss the academic divergence at what concerns to the need of causality nexus's to the civil responsibility's configuration in it's environmental kind, also analyzing the jurisprudence on the discussion.

**Keywords:** Environment. Sustainability. Civil Responsibility. Environmental Damages.

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Gestão e Perícia Ambiental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: [jair.farias.oliveira@gmail.com](mailto:jair.farias.oliveira@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor orientador do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: [jbmb@uol.com.br](mailto:jbmb@uol.com.br)

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que a população global passou a sentir os impactos ao meio ambiente de forma mais severa nas últimas décadas e que a preocupação crescente com a questão ambiental obrigou a sociedade a mudar seu comportamento em seus mais variados setores, em busca do desenvolvimento sustentável, o direito foi também objeto de mudança e inovações, daí o desenvolvimento do direito ambiental, que tratou de criar ferramentas de prevenção e proteção ao meio ambiente, bem como a reparação aos danos causados, sendo a responsabilidade civil por danos ambientais uma destas ferramentas.

Com o advento da lei 6.938/81, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, houve uma reforma na questão da responsabilidade civil ambiental, que passou a ser caracterizada como responsabilidade do tipo objetiva, trazendo assim mudanças significativas para a eficácia da tutela civil do meio ambiente.

O presente artigo pretende fazer uma análise crítica do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais, e expor o porquê de ser um método extremamente capaz de ser eficiente, por conta de apresentar institutos diferenciados na proteção ao meio ambiente, como a prevenção do dano futuro, a inexigibilidade da comprovação da culpa do agente danoso, o objetivo de reparar o dano ambiental buscando que a situação ambiental se restabeleça ao estado anterior à ocorrência do evento danoso. Pretende-se também fazer uma defesa da prescindibilidade da comprovação de nexo causal para a responsabilização por danos ambientais (teoria do risco integral), defendida por alguns doutrinadores.

Além da análise específica do tema escolhido, os conceitos básicos do direito ambiental, como Desenvolvimento Sustentável, a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os aspectos da ética ambiental, a poluição e degradação ambiental, e os princípios básicos da responsabilidade civil por danos ambientais serão trabalhados no presente artigo científico, para que todas as análises e conclusões passem por um silogismo simples de ser compreendido.

## **2 O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

O Direito Ambiental, ou Direito do Ambiente, surgiu recentemente, na metade do século XX, quando os efeitos da ação humana no meio ambiente foram finalmente detectados, exigindo ações de reparação ambiental; com o aumento da poluição e da degradação ambiental, consequências da utilização industrial e impensada dos recursos naturais, fez-se necessário, então, uma mudança de comportamento por parte da sociedade, e o início de ações em diversos setores da mesma, incluindo o Direito.

Tendo em vista a permanente e grave ameaça em que o meio ambiente se encontrava, e ainda se encontra, devia o direito criar e pôr em prática sistemas de prevenção e reparação, buscando desenvolver uma maior eficácia na defesa contra as agressões oriundas do desenvolvimento desordenado da sociedade moderna, advindas do uso indevido de recursos naturais, da industrialização, expansão habitacional e ações desmedidas em meio ao progresso capitalista, surgindo então o direito ambiental.

Sabendo disso, diz Granziera (2011, p.5) que o objetivo do direito ambiental é “conduzir as atividades humanas de modo a evitar impactos negativos sobre os recursos ambientais ou sobre o meio ambiente”.

Além de conduzir as atividades humanas, o direito ambiental tem como objetivo garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente. Objetiva, a longo prazo, o direito ambiental, que a utilização e o aproveitamento dos bens naturais chegue a um nível de equilíbrio sustentável que permita que o homem possa se perpetuar, assim como as demais espécies, sem chegar à exaustão dos recursos, não comprometendo as futuras gerações, e possibilitando uma melhora na qualidade de vida.

Ainda segundo Granziera (2011, p.6):

O Direito Ambiental, assim, constitui o conjunto de regras jurídicas de direito público que norteiam as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização as consequentes sanções aos transgressores dessa norma.

O surgimento do direito ambiental foi fruto do aumento da preocupação da sociedade com as consequências da degradação ao meio ambiente causada pela ação humana, que passou a procurar meios de se desenvolver e progredir sem alterar o equilíbrio ecológico e

prejudicar as gerações futuras, iniciando-se assim a busca pelo desenvolvimento sustentável. Tendo isso em vista, faz-se necessário explanar, neste capítulo inicial, os conceitos de meio ambiente, desenvolvimento sustentável, e tecer comentários acerca da legislação ambiental brasileira. E para finalizar este capítulo de conceitos introdutórios, uma breve explicação sobre o que é a responsabilidade civil.

## 2.1 MEIO AMBIENTE E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Visando a um estudo mais aprofundado sobre os temas acerca do direito ambiental é necessário o conhecimento do que é o meio ambiente, e como ele é afetado pelo homem.

Para José Afonso da Silva (1981, p.435), “O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”. Como se nota, para Silva (1981), meio ambiente tem a ver com o desenvolvimento equilibrado da vida humana, tendo assim uma visão estritamente antropocêntrica, posição esta que destoa do pensamento atual e até da legislação em vigor, que conceitua meio ambiente com uma outra visão. A lei 6.938 de 1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente, diz, em seu artigo terceiro:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Percebe-se na conceituação de meio ambiente dada pela Política Nacional de Meio Ambiente que não há nela uma visão antropocêntrica de meio ambiente, como se este existisse para servir ao homem, no instante em que o estabelece como “conjunto de condições que abriga e rege a vida em todas as suas formas”, englobando assim a natureza como um todo, abrangendo a vida em todas as suas formas.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira do país a tratar da questão ambiental. Fruto da crescente preocupação com o tema que já havia na época. A Carta Magna quando promulgada, em 1988, foi considerada moderna no tocante à questão ambiental até a nível global. Ela estabelece o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, em seu artigo 225, algo que de fato, hoje, é considerado pelos mais variados setores da sociedade como um direito de sumária importância:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo Granziera (2011, p. 81), “O art. 225 constitui uma inovação no direito constitucional brasileiro, pois, utilizando de instrumentos que já constavam da Lei nº 6.938/81, elevou ao nível da Constituição a temática ambiental”.

Já os conceitos de degradação e poluição ambientais são dados também pela Lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos

A legislação, desta forma, em sua abrangência, busca proteger o homem, dando prioridade à qualidade do ambiente em que ele está inserido, buscando viabilizar a existência de um ambiente propício ao desenvolvimento suas atividades econômicas e sociais, e, também, visa a proteção da paisagem ambiental, os monumentos naturais e seus arredores, além dos locais de valor histórico ou artístico.

Pode-se concluir, então, que a poluição e a degradação, segundo nossa legislação, nada mais são do que a destruição da vida saudável, em suas mais variadas formas, por meio da interferência humana negativa no bem-estar, na saúde, na segurança, no lazer das pessoas; e também nas paisagens e recursos ambientais que possuímos.

A Lei 6.938/81 também estabelece como poluidor: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Ou seja, o causador da poluição ou degradação ambiental.

## 2.2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi elaborada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

(CNUMAD), no Rio de Janeiro, em 1992, também conhecida por Rio 92, que visava estabelecer uma parceria global para a proteção do meio ambiente. Tal Declaração também estabeleceu conceitos, entre eles, o do desenvolvimento sustentável.

A declaração determina, em seu terceiro princípio, referente ao desenvolvimento sustentável, que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras”. Complementa o conceito de desenvolvimento sustentável o princípio 4 da declaração, que estabelece que “para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Desta forma, o desenvolvimento sustentável pode ser considerado o progresso social e econômico da sociedade em conformidade com utilização consciente dos recursos naturais, sem afetar as gerações futuras, sendo a proteção ambiental parte integrante do desenvolvimento da sociedade. Ao menos no desenvolvimento de forma sadia.

Fiorillo (2013, p.83) deixa claro o conceito de Desenvolvimento Sustentável:

Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos de hoje existentes não se esgotem ou se tornem inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento também estabelece o meio ambiente saudável como um direito humano fundamental, ou seja, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, em seu princípio primeiro, que diz que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Em sua incrível obra, referência no direito ambiental, “Direito do Ambiente”, Milaré (2004, p. 51) disserta acerca do desenvolvimento sustentável:

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as duas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espaço. Em outras

palavras, isto significa dizer que a política ambiental não deve erigir-se em obstáculo ao desenvolvimento, mas sim em um de seus instrumentos, ao propiciar a gestão racional dos recursos naturais, os quais constituem a sua base material.

## 2.3 A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A primeira vez que a legislação brasileira contemplou a questão ambiental numa Constituição Federal foi na promulgação da Carta Magna em 1988. Antes disto, os dispositivos legais acerca do meio ambiente encontravam-se dispersos. Porém, foi com a Lei 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, que houve uma mudança fundamental na tutela jurídica ao bem ambiental, e, especificamente trouxe a reforma significativa na responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

A lei 6.938/81 buscava assegurar o desenvolvimento do país, mas garantindo a preservação dos recursos naturais. Alguns conceitos trazidos por esta lei, como meio ambiente, poluição, degradação e poluidor, que já foram trabalhados no presente artigo, demonstram como a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída por tal lei é fundamental para a organização do direito ambiental e sua aplicação. Porém, de maneira mais relevante para o presente trabalho, é necessário frisar que a Lei 6.938/81 reformou, em seu artigo 14, a instituição da responsabilidade por danos ambientais, estabelecendo-a como objetiva, isto é, o elemento da culpa passou a inexistir como requisito para se responsabilizar o agente causador do dano ambiental:

Art. 14

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O tema da responsabilidade civil e o dano ambiental será abordado no próximo capítulo.

A lei 6.938/81 estabeleceu seus objetivos no art. 4º e a constituição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 6º, alterado pela lei n.º 8.028/98), além dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 9º.

## 2.4 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para dar continuidade ao nosso estudo, faz-se necessária uma análise dos aspectos gerais do instituto da responsabilidade civil, que é a ferramenta do direito ambiental que foi escolhida como foco no presente artigo, antes de nos aprofundarmos em sua modalidade do dano ambiental, no capítulo seguinte.

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar um dano. Tal dano pode ser causado a uma pessoa ou ao patrimônio de outrem. O nosso Código Civil de 2002, por meio de um silogismo, estabelece claramente o instituto da responsabilidade civil, em seus artigos 186, 187, e o 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil, especificamente, visa reconstituir o bem danificado à situação existente anterior ao fato causador do dano. Sendo este seu grande diferencial de relevância para a preservação do meio ambiente. Antes de tudo, o primeiro objetivo da responsabilidade civil por danos ambientais é evitar o dano. Uma vez ocorrido o dano, a responsabilidade civil visa reparar o dano causado, reestabelecendo a situação anterior, porém, à longo prazo, fica evidente a função pedagógica, que é observada em vários ramos da ciência do Direito, de efetivar a proteção ao meio ambiente por meio de um desencorajamento e consequente prevenção ao mesmo, uma vez que, além de reparar o dano ocorrido, busca evitar que novos aconteçam.

Sobre a responsabilidade civil, Sílvio de Salvo Venosa diz (2009, p. 4):

No vasto campo da responsabilidade civil, o que interessa saber é identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Nesse âmbito, uma pessoa é responsável quando suscetível de ser sancionada, independentemente de ter cometido um ato antijurídico. Nesse sentido, a responsabilidade pode ser direta, se diz respeito ao próprio causador do

dano, ou indireta, quando se refere a terceiro, o qual, de uma forma ou de outra, no ordenamento, está ligado ao ofensor.

#### 2.4.1 REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Como visto acima no Parágrafo Único do Art. 927 do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ou seja, há a modalidade da responsabilidade civil em que o elemento culpa é necessário ser comprovado (subjetiva) e a que se configura independentemente de culpa (objetiva), caso da responsabilidade civil por danos ambientais, que não necessita da comprovação de culpa.

Os requisitos, de forma geral, são: a conduta humana (ação ou omissão voluntária), dano e o nexo causal entre a conduta humana e o dano. O que vai diferenciar a responsabilidade civil subjetiva da objetiva é a necessidade ou não de se comprovar o elemento culpa dentro da conduta humana. Há uma forte discussão doutrinária acerca da comprovação do nexo causal na responsabilidade civil por danos ambientais, assunto a ser explorado mais adiante.

#### 2.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Na responsabilidade subjetiva, a comprovação do elemento culpa na conduta do agente causador do dano é indispensável. O agente causador do dano precisa, obrigatoriamente, ter culpa para ser responsabilizado.

#### 2.6 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A responsabilidade objetiva é aquela na qual o agente causador do dano tem o dever de reparação, independentemente de ter agido com culpa ou não. A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, como visto anteriormente, é do tipo objetiva.

Para Venosa (2009, p.7), “cuida-se da responsabilidade sem culpa em inúmeras situações nas quais sua comprovação inviabilizaria a indenização para a parte presumidamente mais vulnerável”. Ou seja, a necessidade de se comprovar a culpa tornaria muito mais difícil a reparação do dano nos casos específicos, como o do dano ambiental.

O que justifica a inexigibilidade da comprovação da culpa para a doutrina é a teoria do risco, que considera que devem ser consideradas assumidamente arriscadas as atividades ou condutas que exerce o agente causador do dano, para a configuração da responsabilidade. Ou seja, a atividade de risco exercida pelo autor do dano faz com que não seja necessária a comprovação de culpa. O risco é o elemento-chave da responsabilidade objetiva. Deve-se levar em conta o perigo da atividade do agente causador do dano, por conta de seus métodos adotados e o objeto de sua atividade. Atividades como as que utilizam dos recursos naturais e possuem risco de danificá-los devem ser presumidamente arriscadas, ensejando o dever de indenizar.

Sobre o tema, afirma Venosa (2009, p.14):

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa ou de prepostos. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem auferir os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela.

## 2.7 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Código Civil de 2002 estabelece, em seu art. 942, que “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”, caracterizando assim a Responsabilidade Solidária. Segundo Granziera (2011; p. 685), na responsabilidade solidária:

Todos aqueles passíveis de ter cometido o dano serão chamados aos autos. Poderá também o autor da ação ajuizar a demanda em face somente de um único réu, que buscará a solução do conflito chamando os demais autores ao processo, ou exercendo direito de regresso posteriormente.

## 2.8 MODALIDADES DO RISCO

A teoria do risco-proveito estabelece que o responsável é aquele que tira proveito ou vantagem da atividade danosa. Esta teoria tem base no princípio de que de onde o agente danoso tira o bônus, decorre também o ônus - *ubi emolumentum, ibi onus*.

De acordo com esta teoria, o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo. Tirar vantagem econômica da atividade de risco é um requisito para que seja considerado responsável o autor do dano, de acordo com esta teoria.

A teoria do risco profissional afirma o dever do empregador de responder pelo pagamento de indenização quando o empregado sofre acidentes ou contrai enfermidade em virtude dos riscos pertinentes à natureza do local, ou do trabalho que executa, mesmo quando não possui a culpa.

A teoria do risco excepcional, de acordo com o professor Araldi (2005, p.1):

A teoria do risco excepcional reconhece certas atividades, como, por exemplo, relacionadas à energia nuclear ou manipulação de materiais radioativos, ou, ainda, redes de energia elétrica de alta tensão, como extremamente perigosas para a coletividade, de tal modo que, em caso de eventual dano, o dever de reparação surge independentemente da qualquer indagação acerca da existência de culpa.

A teoria do risco integral atribui a obrigação de indenizar ao simples fato de ocorrência do dano, independentemente da existência de qualquer outro fator, como culpa ou nexo de causalidade. Segundo a Teoria do Risco Integral, na sociedade de risco em que vivemos, todas as circunstâncias e condições das ações que desempenhamos concorrem como causa para o dano causado. É a também chamada “Equivalência dos Antecedentes Causais”. Nessa linha de raciocínio, nem a culpa nem o nexo de causalidade são necessários de comprovação para a configuração da responsabilidade ambiental.

Já sobre a teoria do risco criado; "Se alguém põe em funcionamento uma lícita atividade perigosa, responderá pelos danos causados a terceiros, em decorrência dessa atividade, independentemente da comprovação de sua culpa". (Alonso, 2000, p. 66). Complementa o professor Araldi (2005, p.1):

Pode-se dizer que a teoria do risco criado atribui a responsabilidade decorrente do fato de alguém sofrer dano decorrente de atividade de outrem, sem que se necessite perquirir acerca de que o dano tenha se originado por negligência, imprudência ou imperícia, e sem que haja necessidade de que de tal atividade resulte algum proveito para aquele que criou o perigo.”

A teoria do risco criado entra em conflito com a do risco proveito, como se a existência do risco criado tornasse redundante o risco-proveito, uma vez que não seja necessária a comprovação de vantagem econômica tirada da atividade de risco que causou o dano.

## 2.9 CULPA

O último elemento a ser analisado neste capítulo é o da culpa, conceito necessário para nosso entendimento acerca da responsabilidade civil e relevante para o prosseguimento do tema. A culpa é o elemento-chave caracterizador da responsabilidade civil subjetiva. E, como vimos, é dispensada sua comprovação para a configuração da responsabilidade civil objetiva. É um elemento de difícil conceituação.

Em termos gerais, pode-se dizer que a culpa, nas palavras de José de Aguiar Dias, “é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la”.

Como a responsabilidade civil por danos ambientais é do tipo objetiva, o elemento culpa não é de extrema importância para análise do tema central do trabalho.

## 3 DANOS AMBIENTAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

### 3.1 DANO AMBIENTAL E SEUS ASPECTOS

O dano ambiental é o prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, isso é bastante claro. Mas a questão principal é medir até que grau o prejuízo pode ser considerado um dano, visto que é impossível deixar a natureza intacta, ou restabelecer a situação ambiental global ao período anterior à revolução industrial, que marcou o início da degradação ambiental mais severa. O objetivo do Direito Ambiental não é este, caso contrário estariam proibidas quaisquer atividades que causassem o mínimo de impacto ao meio ambiente. Inviável.

Para Granziera (2011, p. 676), há este conflito para a definição de dano ambiental:

Por um lado, não se trata de um retorno à Natureza intacta pelo homem; por outro, estabelece regras para que as atividades do homem não venham a causar prejuízos ao equilíbrio ambiental. Sem dúvida, essa equação não possui uma solução única. Há inúmeros fatores de ordem física, química e biótica que interferem no conceito de dano

Entretanto, sabendo que o compromisso do direito ambiental é com o desenvolvimento sustentável, é razoável dizer que o dano ambiental pode ser considerado a lesão aos recursos naturais, com consequente degradação do equilíbrio ecológico, afetando a vida sadia e a disponibilidade destes recursos naturais no futuro. Sob o prisma legal, o dano ambiental

consiste na “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente” (Lei nº 6.938/81, art. 3º, II).

Apesar de uma certa dificuldade em se conceituar com exatidão o que é o dano ambiental, um de seus aspectos intrínsecos é a relação estreita com a noção de abuso de direito. Deve ser considerado abuso de direito a conduta que extrapole os limites do razoável, acarretando em prejuízos sérios ao meio ambiente. O dano ambiental também possui relação próxima com os conceitos, estabelecidos pela Lei nº 6.938/81, de poluição e degradação ambiental:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos

Venosa (2009, p. 213) faz uma observação muitíssimo importante para a compreensão de dano ambiental:

Por sua natureza, o dano ecológico depende de perícias de custosa operação, pois muitas vezes esses danos são invisíveis e não facilmente identificáveis. Por outro lado, temos que levar em conta a disparidade econômica entre o agressor e o agredido. Geralmente, o agressor à natureza é conglomerado econômico poderoso. Por essa razão, tendo em vista a vulnerabilidade da vítima e sua hipossuficiência, o ordenamento deve municiá-la com instrumentos eficazes de direito material e processual.

O primeiro aspecto do dano ambiental, como já foi dito no presente artigo, por fazer parte da responsabilidade civil objetiva, é o fato de não possuir o elemento culpa como requisito para configurar a responsabilidade; para que assim seja facilitada a comprovação do dano e sua consequente reparação.

Outro aspecto importante do dano ambiental é o fato de que ele pode decorrer de atividade lícita. Pois o agente causador do dano é responsável por conta do risco da atividade que exerce, já que o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 estabelece que o poluidor é obrigado a indenizar, sem trazer o requisito da existência do ato ilícito. Sobre este aspecto, afirma Milaré (2004, p. 761): “Além da culpa, uma segunda consequência da adoção da responsabilidade

objetiva sob a modalidade do risco integral consiste na irrelevância da licitude da atividade”. E continua (2004, p. 761): “Tão-somente a lesividade é suficiente à responsabilidade do poluidor”.

O aspecto do dano ambiental que mais o diferencia do princípio tradicional da responsabilidade civil é o de que, na reparação do dano em geral, o prejuízo já deve ter ocorrido, já na responsabilidade civil por danos ambientais, não há esta regra. Existe o prejuízo potencial, o dano futuro, que deve ser evitado. Evidenciando o princípio da Prevenção na responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

Estes aspectos nos dão ideia da dimensão do dano ambiental, e como ele é tratado em nosso ordenamento jurídico; do compromisso do Direito com a questão ambiental. Nas palavras de Venosa (2009, p. 215):

A responsabilidade pelo ambiente é de todos. O objetivo não mais é obter uma indenização proveniente do patrimônio de uma pessoa em favor de outra, mas preservar a Natureza. A condenação e eventual indenização deverão ser aplicadas não em benefício particular, mas no restabelecimento da natureza ferida.

O dano ambiental possui tamanha dimensão pelo fato de ser o bem ambiental um direito difuso, garantido pela Constituição Federal. Sendo assim, um direito que transcende a individualidade, e tem como titular a coletividade.

### 3.2 CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL

Segundo Milaré (2004, p. 668), o dano ambiental possui as seguintes três características: A ampla dispersão das vítimas; A dificuldade inerente à ação reparatória; e a dificuldade da valoração. A ampla dispersão das vítimas, de acordo com o próprio autor se deve ao fato de a lesão ambiental afetar “sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas”. E a difícil valoração do dano ambiental é um dos maiores desafios que emperram a eficiência da responsabilidade por danos ambientais. De acordo com as palavras de Milaré (2004, p. 688):

O dano ambiental é de difícil valoração. Com efeito, o meio ambiente, além de ser um bem essencialmente difuso, possui em si valores intangíveis e imponderáveis que escapam às valorações correntes (principalmente econômicas e financeiras), revestindo-se de uma dimensão simbólica e quase sacral, visto que obedece a leis naturais anteriores e superiores à lei dos homens.

### 3.3 PRINCÍPIOS BÁSICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

#### 3.3.1 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Um dos princípios mais importantes que orientam a questão ambiental é o do poluidor-pagador. Porém, antes de analisarmos tal princípio, é necessário dar o conceito de poluidor, estabelecido pela Lei nº 6.938/81, que diz ser o poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Ou seja, o causador da poluição ou degradação.

O princípio do poluidor-pagador possui dois objetivos; o primeiro busca evitar a ocorrência de danos ambientais, tendo caráter preventivo; e o segundo, tendo já ocorrido o dano, visa a reparação do mesmo, tendo então caráter repressivo. Tal princípio foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 6.938/81, que em seu artigo 14, parágrafo 1º, que diz: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 também adotaria o princípio, no artigo 225:

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O princípio do poluidor-pagador, em absolutamente nenhum caso, pode ser confundido com uma espécie de compra do direito de poluir. Ele estabelece uma direção exatamente oposta, primeiramente buscando prevenir o dano, e depois, visando repará-lo, responsabilizando aquele que poluiu, por conta da atividade que desenvolve, como afirma Fiorillo (2011, p. 92):

Num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

Há aqui também a aplicação da teoria do risco-proveito, em que quem tira o bônus de atividade que lida com recursos naturais, possui o ônus de restituir na hipótese de dano causado. E é importante ressaltar que no termo “poluidor-pagador” não há o sentido de pagamento em pecúnia. O termo pagador tem como significado a reparação específica do dano ambiental, em que pagar significa reparar o dano.

O princípio do pagador-poluidor é aquele que dá sólida base à responsabilidade objetiva por danos ambientais. No sentido da prevenção, ao obrigar que a pessoa jurídica tome medidas que evitem danos futuros aos recursos naturais utilizados na atividade empreendida; e na reparação imposta ao agente causador do dano, sem a necessidade da comprovação de culpa.

### 3.3.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O objetivo do direito ambiental é, acima de mais nada, preservar o meio ambiente. Devendo o princípio da prevenção ser anterior à reparação. Afirma Milaré (2004, p. 755): “enquanto a repressão e a reparação cuidam do dano já causado, a prevenção, ao revés, atém-se a momento anterior: o do mero risco. Na prevenção, há ação inibitória. Na reparação, remédio ressarcitório.”

### 3.3.3 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

De modo geral, este princípio diz que o dano causado ao meio ambiente tem de ser reparado por completo, em sua integridade.

## 3.4 A EFICÁCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS

A responsabilidade por dano ao meio ambiente deve ser aplicada de forma mais eficiente possível na prática na busca pelo objetivo maior de prevenção ao meio ambiente e também sua reparação. A questão é o porquê de ser a responsabilidade objetiva a forma mais eficaz de tutela ambiental. Como vimos, a responsabilidade civil objetiva é aquela em que o elemento culpa não faz parte dos pressupostos necessários para se responsabilizar o agente causador do dano; e é a modalidade de responsabilidade civil aplicada aos danos ambientais (Lei 6.938/81, Art. 14, §1º).

A aplicação da responsabilidade objetiva no âmbito da defesa do meio ambiente é fruto da ineficácia de se atingir a proteção ao meio ambiente por meio da responsabilidade subjetiva. Reforça esta ideia a doutrinadora Diniz (2015; p. 602);

Não poderia haver responsabilidade subjetiva do causador do dano ecológico, se se verificasse que o evento danoso poderia ter sido evitado, mediante providências cautelares, de acordo com os progressos atuais da ciência. Mas como sua culpa nem sempre pode ser demonstrada, a Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º, e a jurisprudência (RT, 625:157) têm se firmado pela responsabilidade objetiva baseada no risco, ante a fatalidade da sujeição dos lesados ao dano ecológico, sendo irrelevante a discussão sobre a culpa do lesante, que somente poderá alegar em sua defesa: negação da atividade poluidora e inexistência do dano.

No Direito Ambiental, não se poderia, de forma alguma, adotar a responsabilidade subjetiva, dependendo do elemento subjetivo da culpa, pois esta teoria não atenderia à necessidade de prevenção e proteção ao meio ambiente, em razão das cada vez maiores atividades econômicas da chamada sociedade de risco. Como aponta Milaré (2004, p. 753) sobre o tema, a sociedade de risco é “marcada pelo consumo de massa e pela desenfreada utilização dos recursos naturais”, sendo necessário um tratamento diferenciado à matéria ambiental e de risco ecológico, dado pelo Direito.

A responsabilização do agente causador do dano ambiental precisa ser uma ferramenta eficaz na proteção e reparação do meio ambiente, frente a uma sociedade que cada vez mais só visa a expansão; econômica, habitacional, tecnológica. Expansão esta que se utilizada desenfreadamente de recursos naturais. Num âmbito maior, acima da lei estrita, num questionamento Ético, como se comprovar a culpa do agente se este afirma ter agido em nome do progresso? Daí surge a necessidade de se desprezar a comprovação da culpa para responsabilizar o autor do dano.

Milaré (2004; p. 753) resume brilhantemente do que se trata a necessidade de aplicação da responsabilidade objetiva por danos ambientais:

Imaginou-se, no início da preocupação com o meio ambiente, que seria possível resolver os problemas relacionados com o dano ambiental nos limites estreitos da teoria da culpa. Mas, rapidamente, a doutrina, a jurisprudência e o legislador perceberam que as regras clássicas de responsabilidade, contidas na legislação civil, não ofereciam proteção suficiente e adequada às vítimas do dano ambiental. Primeiro, pela natureza difusa deste, atingindo uma pluralidade de vítimas, totalmente desamparadas pelos institutos ortodoxos do Direito Processual clássico, que só ensejavam a composição do dano individualmente sofrido. Segundo, pela dificuldade de prova da culpa do agente poluidor, quase sempre coberto por aparente

legalidade materializada em atos do Poder Público, como licenças e autorizações. Terceiro, porque no regime jurídico do Código Civil, então aplicável, admitiam-se as clássicas excludentes de responsabilização. Daí a necessidade da busca ulterior de outras medidas legais eficazes que viessem a sanar a aparente inconsistência das regras clássicas perante a novidade da abordagem jurídica do dano ambiental.

No mesmo sentido, aponta a jurisprudência do STJ, num primeiro caso (Recurso Especial Nº 769.753)

RECURSO ESPECIAL Nº 769.753 - SC (2005/0112169-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO.

(...)

11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar – por óbvio que às suas expensas – todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

12. Ante o princípio da melhoria da qualidade ambiental, adotado no Direito brasileiro (art. 2º, caput, da Lei 6.938/81), inconcebível a proposição de que, se um imóvel, rural ou urbano, encontra-se em região já ecologicamente deteriorada ou comprometida por ação ou omissão de terceiros, dispensável ficaria sua preservação e conservação futuras (e, com maior ênfase, eventual restauração ou recuperação). Tal tese equivaleria, indiretamente, a criar um absurdo cânone de isonomia aplicável a pretensão de direito de poluir e degradar: se outros, impunemente, contaminaram, destruíram, ou desmataram o meio ambiente protegido, que a prerrogativa valha para todos e a todos beneficie.

E numa segunda decisão:

RECURSO ESPECIAL Nº 650.728 - SC (2003/0221786-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NATUREZA JURÍDICA DOS MANGUEZAIS E MARISMAS. TERRENOS DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERRO ILEGAL DE LIXO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. NEXO DE CAUSALIDADE.

(...)

9. É dever de todos, proprietários ou não, zelar pela preservação dos manguezais, necessidade cada vez maior, sobretudo em época de mudanças climáticas e aumento do nível do mar. Destruí-los para uso econômico direto, sob o permanente incentivo do lucro fácil e de benefícios de curto prazo, drená-los ou aterrá-los para a especulação imobiliária ou exploração do solo, ou transformá-los em depósito de lixo caracterizam ofensa grave ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao bem-estar da coletividade, comportamento que deve ser pronto e energicamente coibido e apenado pela Administração e pelo Judiciário.

(...)

12. As obrigações ambientais derivadas do depósito ilegal de lixo ou resíduos no solo são de natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e se transferem ao futuro proprietário, prescindindo-se de debate sobre a boa ou má-fé do adquirente, pois não se está no âmbito da responsabilidade subjetiva, baseada em culpa.

### 3.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Lei Complementar nº 272/2004, do Estado do Rio Grande do Norte, estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente, para proteção, controle e recuperação da qualidade ambiental. O art. 29, § 1º, dispõe sobre a prevenção do dano ambiental:

§ 1º Os responsáveis por fontes degradadoras, públicas ou privadas, devem garantir a proteção contra contaminações ou alterações nas características e funções do solo, do subsolo e das águas superficiais e subterrâneas.

§ 2º As fontes degradadoras do meio ambiente devem instalar equipamentos ou sistemas de controle ambiental e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação ambiental, bem como outros efeitos indesejáveis à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade.

Sobre a reparação do dano ambiental, estabelece o art. 32:

Os responsáveis por áreas contaminadas ficam obrigados à sua recuperação, assim considerada a adoção de medidas para a eliminação ou disposição adequada dos resíduos, substâncias ou produtos, à recuperação do solo ou das águas subterrâneas e à redução dos riscos a níveis aceitáveis para o uso do solo, considerando os fins a que se destina.

Para a interpretação e entendimento da Lei Complementar em questão, entende-se por áreas contaminadas “toda porção territorial que contenha quantidades ou concentrações de resíduos, substâncias ou produtos em condições tais que causem ou possam causar danos à saúde humana ou ao meio ambiente” (art. 32, § 3º).

A LC 272/2004 também trabalha com o risco do dano ambiental futuro:

Art. 30. Em situações devidamente comprovadas de grave risco para a segurança da população ou qualidade do meio ambiente, a autoridade ambiental competente poderá exigir:

I – de empreendimentos que operam com produtos ou substâncias de alto risco ambiental o devido Plano de Gerenciamento de Risco; e

II – a redução ou a paralisação das atividades relacionadas com o uso de recursos ambientais.

## **4 DANO AMBIENTAL: CONSTATAÇÃO, COMPROVAÇÃO, VALORAÇÃO**

### **4.1 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS**

Para o dano ambiental ser constatado e assim poder ser reparado, precisa obedecer a dois requisitos básicos para a sua configuração. Para que se possa pleitear a reparação do dano, necessário se faz demonstrar o evento danoso (dano) e o nexo de causalidade entre o agente causador do dano e o evento danoso.

#### **4.1.1 EVENTO DANOSO**

O evento danoso é o resultado da atividade que causou a poluição ou degradação ao meio ambiente. É importante observar no evento danoso ao meio ambiente configurador da responsabilidade civil, a ligação estreita que há entre a atividade desempenhada causadora do dano e o abuso de direito, pois existe um limite mínimo de intensidade que enseja a obrigação de indenizar. Como explica Édis Milaré (2004, p. 759):

Não se há de entender toda e qualquer diminuição ou perturbação da qualidade do ambiente, certo que a mais simples atividade humana que de alguma forma, envolva a utilização de recursos naturais pode causar-lhe impactos. Assim, seria lógico sustentar que para o Direito só interessariam aquelas ocorrências de caráter significativo, cujos reflexos negativos transcendessem os padrões de suportabilidade estabelecidos. (...)

Sendo assim, à míngua de critérios objetivos e seguros, pode-se concluir que a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio se situa fundamentalmente no plano fático, e não no plano normativo, segundo normas preestabelecidas. Consequência disto é que a caracterização do evento danoso acaba entregue ao subjetivismo descortino dos agentes públicos e dos juízes, no exame da situação fática e das peculiaridades de cada caso.

#### **4.1.2 NEXO DE CAUSALIDADE**

Como visto anteriormente, a responsabilidade civil por danos ambientais é do tipo objetiva, não sendo o elemento culpa um pressuposto para a sua configuração, porém, é necessária a comprovação do nexo causal (ao menos para parte da doutrina). Nexa causal é a ligação do dano causado à atividade desempenhada pelo agente

Demonstrar o nexo de causalidade é, em certos casos, muito difícil, e dificulta a responsabilidade civil em seu objetivo de reparar o dano, sendo, por vezes, um obstáculo à comprovação do dano ambiental. Muitas vezes a dificuldade advém do fato do dano só poder ser constatado no futuro, como no caso de um rio que vem sendo poluído regularmente e só apresenta as consequências de sua degradação meses depois. O Direito Ambiental vem criando ferramentas para fazer frente a esses obstáculos à comprovação e reparação do dano ambiental, e este é o tema do presente capítulo. A inclusão do dano futuro e a inversão do ônus da prova em matéria de dano ambiental são algumas dessas ferramentas, a serem estudadas mais adiante.

Há uma forte discussão doutrinária acerca das teorias do nexo causal e qual delas aplicar na responsabilidade civil ambiental. Sobre isto, será dedicado um item à parte neste capítulo, mais adiante.

## 4.2 COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Cumpridos os requisitos da responsabilidade objetiva, faz-se necessário a comprovação do dano ambiental, para assim ser valorado, e conseqüentemente, reparado. Contudo, a comprovação do dano ambiental é algo que pode ser extremamente difícil de se conseguir, pela complexidade de se constatar certos danos ambientais, por terem suas consequências sentidas mais a médio ou longo prazo; é o caso da contaminação lenta e gradual da água, a poluição do ar no decorrer dos anos pelas indústrias, ou o processo de extinção de uma espécie de animais. Por conta disto, na responsabilidade civil ambiental há a observância do dano futuro.

Assim, tendo como característica o prejuízo ambiental se manifestar, por certas vezes, somente ao longo dos anos ou até décadas, comprovar o dano ambiental por meio de provas claras e conclusivas pode ser muito difícil e servir de obstáculo à reparação ao meio ambiente.

## 4.3 DANO AMBIENTAL FUTURO

Dada a dificuldade de se obter provas claras e conclusivas de um dano ao meio ambiente. E pelo fato de muito desta dificuldade se dever às consequências apenas futuras destes danos, surgiu a possibilidade de se responsabilizar pelo dano futuro ambiental.

Tendo o Direito Ambiental como princípios pilares a prevenção e a precaução, além da Solidariedade Intergeracional (cooperação de toda uma geração para que não seja afetada a qualidade de vida das gerações posteriores), o dano futuro se faz extremamente necessário em meio a sociedade de risco em que vivemos. Carvalho (2009, p. 5), disserta sobre isto:

As mutações sociais ocorridas nos últimos séculos, que redundam numa Sociedade caracterizada pela produção de riscos globais, exigem do Direito, cada vez mais, processos de tomadas de decisão em contextos de risco (expectativa de danos futuros, fundada sobre descrições de alta probabilidade), antecipando-se à concretização dos danos.

E continua (2009, p. 6), sobre o dano ambiental futuro:

O dano ambiental futuro consiste em dano reparável, mesmo diante das incertezas científicas que demarcam o dano ambiental em sua dimensão futura, acarretando em um enfraquecimento da necessária certeza da concretização futura do dano e do dogma da segurança jurídica, para a incidência da responsabilidade civil.

Neste mesmo sentido se orienta o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (RT 806/322 – TJRN), ao suspender as atividades de uma indústria por conta dos danos já causados e também dos que poderão advir, sendo estes os danos futuros:

Meio ambiente. Dano ambiental. Ausência de licenciamento obrigatório. Liminar que suspende as atividades poluidoras da indústria. Imposição do princípio da prevenção para evitar o agravamento dos danos já causados e dos que poderão advir.

Ementa Oficial: Constatado o dano ambiental pelos Órgãos Públicos competentes e ausente o licenciamento ambiental obrigatório, correta se afigura a decisão judicial concessiva de liminar, suspendendo provisoriamente as atividades poluidoras da indústria agravante, sobretudo considerando a irreversibilidade dos danos causados ao meio ambiente. A suspensão imediata das atividades lesivas ao meio ambiente se impõe, em vista evitar o agravamento dos danos já causados e dos que, se não obstados, poderão advir.

#### 4.4 VALORAÇÃO ECONÔMICA DO DANO AMBIENTAL

Fazer a avaliação do valor do prejuízo ambiental decorrente do dano é uma atividade complexa. Por um simples motivo: não conseguir mensurar o valor justo para a perda da condição da vida saudável, num sentido mais amplo. Especificamente, por exemplo, pode-se citar a dificuldade em calcular o valor econômico uma espécie de animais em extinção ou o da perda de uma paisagem ambiental. Outro fator que contribui para a complexidade da valoração econômica do dano ambiental é o surgimento de seus efeitos somente no decorrer dos anos, em alguns casos.

Adotar um sistema de cálculo do valor econômico dano ambiental realizado é algo divergente na doutrina. A crítica de parte da doutrina é que dar um “preço” ao bem ambiental seria dar vantagem àqueles que possuem recursos financeiros em abundância, fazendo com que estes pudessem praticar o dano ambiental e depois estivessem livres para simplesmente pagar o preço pelo recurso natural degradado, dando a este uma condição de bem comercializável. Porém, esta situação é totalmente incompatível com os objetivos e princípios do direito ambiental, de prevenção, proteção e reparação.

Dada a situação delicada, é lógico concluir que o procedimento de valoração monetária do bem ambiental deve ser realizado com extremo cuidado, para que não se torne, de maneira alguma, uma comercialização de bens e recursos naturais, uma espécie de “passe-livre” para poder degradar, de acordo com o poder financeiro do poluidor.

Para a fixação do quantum indenizatório do dano ambiental se faz necessário, além da observância à prova perícia judicial, expondo a gravidade do dano, o valor deve ser estabelecido com obediência ao princípio da razoabilidade, como reza a seguinte decisão jurisprudencial do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. Na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para apurar danos causados ao meio ambiente, diante da ausência de critérios objetivos para a fixação do quantum indenizatório, tal como prova pericial judicial, o valor deve ser arbitrado com base no princípio da razoabilidade, atentando-se sempre para a condição financeira do causador do dano." (Apelação cível nº 1.0024.04.520885-7/001, rel. Des. Eduardo Andrade, j. 21/03/2006, p. 31/03/2006). (grifei)

#### 4.5 AS TEORIAS ACERCA DO NEXO CAUSAL

Sem dúvida, a implantação da responsabilidade objetiva por danos ambientais foi um grande avanço e é de fundamental importância para os efeitos práticos da tutela ambiental.

Porém, isto não significa dizer que cessaram-se os problemas e obstáculos à reparação dos danos ambientais. Divergências na doutrina podem confirmar que a questão da exigibilidade da comprovação nexo de causalidade para se configurar a responsabilidade civil por danos ambientais pode ser considerada um obstáculo aos resultados práticos e eficiência da tutela civil do meio ambiente.

Na área do requisito do nexo de causalidade é que se discute a admissibilidade das excludentes de responsabilidade civil, por meio de três teorias.

A primeira teoria, a da equivalência dos antecedentes causais, ou teoria do risco integral, é a que não admite excludentes; e considera como causa do dano toda e qualquer condição, que de forma direta ou indireta, tem influência na ocorrência do dano. (Raminelli; 2007, p. 21). Ou seja, a responsabilidade civil por danos ambientais não deve admitir excludente algum por ter como causas todas as condições que tenham concorrido para o dano, e que elas são equivalentes; por conta de ser a atividade exercida uma de Risco Integral, ou seja: a existência da atividade é equiparada à própria causa do dano. A não admissão de excludentes surge como consequência da desnecessidade de se comprovar o nexo de causalidade.

Neste sentido, julgou o STJ, no Recurso Especial Nº 965.078 - SP (2006/0263624-3), cujo relator foi o Ministro Herman Benjamin:

#### EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA DE PALHA DA CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE. DANO AO MEIO AMBIENTE.

1. A Segunda Turma do STJ reconheceu a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente.
2. De tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade, pois entender diversamente seria atentar contra o senso comum. Insistir no argumento da inofensividade das queimadas, sobretudo em época de mudanças climáticas, ou exigir a elaboração de laudos técnicos impossíveis, aproxima-se do burlesco e da denegação de jurisdição, pecha que certamente não se aplica ao Judiciário brasileiro.

No caso da decisão acima, a reparação do dano é tão necessária e os males causados pelo mesmo são tão evidentes que o nexo de causalidade passou a ser de desnecessária comprovação. A teoria do risco entende que, por ser o direito ao meio ambiente saudável um direito difuso, constitucionalmente consagrado, e de vital importância, sua defesa, por meio de ferramentas como a reparação do dano ambiental, não pode depender de entraves burocráticos, até por ser a obrigação de reparar o dano ao meio ambiental algo que transcende

a simples medida pedagógica ou uma multa. Porém, a prescindibilidade de comprovação de nexos causal seria em casos específicos, e não na totalidade dos mesmos, como afirma o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1/0105.03.095207-8-8/001), no seguinte julgado, no caso de um derramamento, por uma empresa, de aproximadamente 7 mil litros de hidróxido de sódio (soda cáustica) a 50 metros de um rio (Rio Doce):

O agente é responsável pela reparação do meio ambiente, ou indenização, independentemente da análise subjetiva da ação. Assim, a responsabilidade pelo dano ambiental prescinde da pesquisa da culpa lato sensu e, em certos casos, do próprio nexos causal, visto que a mera sucessão pode gerar o direito de reparar. Pelo princípio da reparação integral, todo aquele que causar dano ao meio ambiente deve arcar com as consequências patrimoniais de seu ato, não se restringindo apenas à recomposição dos danos causados, devendo arcar também com o custo de trabalhos e instalações necessárias para corrigir a deterioração ambiental ocorrida, inclusive no que se refere à prevenção (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível nº 1/0105.03.095207-8-8/001, Des. Alvim Soares, Diário do Judiciário-MG, 09.11.2005)

Do voto do relator: “A maioria da doutrina pátria adota a teoria do risco integral, ou seja, o agente é responsável pela reparação do meio ambiente, ou indenização, independentemente da análise subjetiva da ação; assim, a responsabilidade pelo dano ambiental prescinde da pesquisa da culpa lato sensu e, em certos casos, do próprio nexos causal, já que a mera sucessão pode gerar o direito de reparar”

Como podemos ver, a teoria do risco integral é a que dá mais eficácia à responsabilidade civil no objetivo de reparar o dano, porém recebe críticas por, segundo seus críticos, defender a falta de limites para a configuração do nexos de causalidade.

Há também uma segunda teoria, a do risco criado, ou teoria da causalidade adequada. Esta sim, admite excludentes. Segundo tal teoria, para haver a responsabilização pelo dano, tem de ter existido a causa adequada para a produção do dano ambiental. A causa adequada é a que não poderia ter sido praticada, pois com ela o dano seria de previsível ocorrência. Ou seja, de acordo com a Teoria do Risco Criado, o dano ambiental causado era evitável, mas atividade empenhada criou/desenvolveu o risco de dano por praticar determinada ação ou condição específica que previsivelmente causaria o dano. É uma teoria considerada menos radical do que a do risco integral, por admitir excludentes de responsabilidade, como no caso dos fatores externos e da imprevisibilidade, e por isto, possui mais adeptos na doutrina jurídica.

A terceira teoria, da causalidade necessária, considera que o nexos de causalidade configura-se apenas na relação necessária entre a atividade e o dano.

## 6 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Reparar o dano, no Direito Civil, enseja para o autor do dano as obrigações de: I - obrigação de não fazer, ou seja, não iniciar ou cessar a atividade que gere o dano; II - obrigação de fazer, que significa recuperar o bem danificado fazendo com que se reestabeleça a situação ao momento anterior ao dano; III - obrigação de dar; caso não seja mais possível recuperar o dano causado, há a obrigação de dar, que implica em indenizar.

Como pode ser observado, na responsabilidade civil se dá prioridade a três ações. Primeiramente, o objetivo é a prevenção do dano, ou pelo menos o não agravamento do mesmo; ou seja, a obrigação de não fazer é pôr em prática o princípio da prevenção. Já tendo ocorrido o dano, o objetivo passa a ser repará-lo. É importante frisar que a prioridade máxima da reparação do dano é restaurar o bem ambiental à situação em que se encontrava antes do dano ter ocorrido. Mas não são raros os casos, em matéria ambiental, em que os danos são irrecuperáveis, causando prejuízo que não podem ser valorados.

Tomando como exemplo o vazamento de óleo no mar em área próxima à praia, levando um valor incontável de animais daquele ambiente à morte e deixando tal lugar inutilizável para banho ou recreação, tendo em vista o risco de doença, ou impedindo a realização da pesca. Não há como recuperar também uma paisagem extinta, ou uma espécie de animais. Sobre casos como este, escreve Granziera (2011, p. 688):

Uma vez ocorrido o dano, este deve ser reparado por quem lhe deu causa, seja direta e/ou indiretamente. Nos casos em que é possível retornar o bem lesado ao estado anterior ao dano ocorrido, basta a imposição da obrigação de fazer, ou seja, recuperar o bem.(...)

Quando não é mais viável qualquer ato de recuperação, pode-se determinar apenas o pagamento de indenização. Convém ressaltar que a indenização envolve muitas vezes o problema da quantificação, ou seja, questiona-se como valorar economicamente determinados bens ambientais.

Como se vê, a primeira prioridade é a prevenção do dano ambiental. Uma vez ocorrido o mesmo, cabe a Recuperação/Restauração ao estado anterior ao dano. Em caso de dano irrecuperável, então a responsabilidade civil enseja a indenização. Contudo, apenas a indenização numa certa quantia em dinheiro não é uma medida eficiente de sustentabilidade e proteção ambiental, por não reparar o dano. Como dito antes, a prioridade na responsabilidade civil é restaurar a situação anterior ao dano.

Também é possível cumular a restauração com a indenização na reparação do dano ambiental. A reparação do dano só se dará exclusivamente pela indenização se não houver

hipótese nenhuma de recuperar o dano em nenhum grau. Assim comprova julgado do STJ, da relatora ministra Nancy Andrighi, Recurso Especial Nº 1.173.272 - MG (2009/0245987-1):

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A REFLORESTAMENTO. RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. É possível, em ação civil pública ambiental, a cumulação de pedidos de condenação a obrigação de fazer (reflorestamento de área) e de pagamento pelo dano material causado.

Reparar o dano ambiental é de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável, meio ambiente equilibrado e para a sadia qualidade de vida, direitos humanos fundamentais consagrados por nossa Constituição Federal. A aplicação responsabilidade civil por Danos Ambientais tem de se aperfeiçoar para superar os obstáculos à reparação dos danos, como os interesses das grandes corporações capitalistas no controle dos recursos naturais e a dificuldade de se obter uma sentença condenatória em favor da reparação do dano, em vista, muitas vezes, da dificuldade de se comprovar o nexo causal na responsabilidade civil ambiental.

## **7 A DEFESA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, OU EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS**

Como anteriormente dito, a teoria do risco integral apresenta-se como a mais eficaz na responsabilização por danos ambientais, por não admitir excludentes de responsabilidade para configurar o dever de responsabilizar o agente danoso. O simples fato de se exercer a atividade será suficiente para surgir o dever de indenizar, assim que verificado o dano, pela inexigibilidade de comprovar o nexo causal entre a atividade e o dano.

Steigleider (2004, p. 198) avalia a teoria do risco integral na responsabilidade civil como uma modalidade através da qual “...todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com a sua atividade”.

O nexo de causalidade é um requisito da responsabilidade civil, e constitui-se o elemento objetivo que vincula o dano ambiental à atividade geradora do dano. Porém, tal requisito é o que concentra os maiores problemas relativos à responsabilização civil pelo dano ambiental, “pois o dano pode ser resultado de várias causas concorrentes, simultâneas e

sucessivas, dificilmente tendo uma única e linear fonte”, segundo a mesma Steigleider (2004, p. 150). Por conta disto, como diz Benjamin, o nexu de causalidade pode ser considerado o “Calcanhar de Aquiles” da Responsabilidade Civil Ambiental. Isto se deve pelo fato de que, por conta da dificuldade de se comprovar o nexu causal em algumas situações de dano, o agente causador do dano pode se eximir da responsabilidade sobre o mesmo, por meio das excludentes de responsabilidade, como caso fortuito e força maior.

Segundo o ministro do STJ Herman Benjamin, um dos maiores defensores da prescindibilidade no nexu de causalidade na responsabilidade civil ambiental (1998, p. 44), “é o império da dispersão do nexu causal, com o dano podendo ser atribuído a uma multiplicidade de causas, fontes e comportamentos, procurando normalmente o degradador lucrar com o fato de terceiros ou mesmo da vítima, com isso exonerando-se”.

Basicamente, uma atividade empreendedora de uma pessoa jurídica que visa o lucro por métodos mais eficientes possíveis utiliza dos recursos naturais para isto, mas em muitas vezes de forma terceirizada ou indireta. Um exemplo do problema que a imprescindibilidade do nexu causal traz é a alegação de que “empresa x” não foi responsável pelo dano por este ter decorrido de falha na maquinaria que fazia o trato direto com o recurso natural, fabricada pela “empresa y”. Como comprovar o nexu de causalidade numa situação destas, ligando o autor do dano ao dano em si?

O embasamento maior para a teoria do risco integral, o equivalência dos antecedentes causais, é que a atividade ambiental, por si, já seria uma atividade reconhecidamente de risco. Não pelo simples fato de uma maior chance de acontecerem acidentes, mas sim por tal atividade lidar com material de direito difuso e coletivo garantidos como direitos fundamentais humanos, um meio ambiente equilibrado para a atual e as seguintes gerações – e assim, violar este direito seria um ato de extrema gravidade.

Logo, ter o meio ambiente como área de atuação de sua atividade, seja ela estatal ou privada, é mexer com bens e direitos comuns à toda humanidade, e deve ser classificada como uma atividade presumidamente de risco. A identificação do agente danoso e sua consequente responsabilização deve estar livre das amarras burocráticas pelas quais as grandes corporações podem se utilizar para eximir-se de suas obrigações. O caminho para o futuro é este, lidando com meio ambiente não estamos diante de um valor que pode ser facilmente devolvido a um indivíduo prejudicado, e sim da maior riqueza, imensurável, que garante uma vida saudável, de toda uma coletividade.

## 8 CONCLUSÕES

Com a pesquisa feita no presente trabalho, pôde-se chegar a algumas conclusões.

Primeiro que é notória a evolução do direito em sua questão ambiental, no objetivo de garantir um meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento sustentável; sendo esta evolução fruto da própria mudança de comportamento da sociedade nas últimas décadas.

Sendo assim, um dos instrumentos de proteção ao meio ambiente, por meio de medidas preventivas e repressivas, é a aplicação da responsabilidade civil por danos ambientais, que como reflexo da prioridade dada à questão, sofreu uma mudança muito positiva ao passar à modalidade de responsabilidade objetiva, sem ser necessária a comprovação do elemento culpa para sua configuração. A responsabilidade civil tem se mostrado eficaz na proteção ao meio ambiente por, primeiramente, visar a prevenção do dano, cabendo a responsabilidade até mesmo pelo dano futuro. Não tendo sido possível evitar o dano, o objetivo passa a ser a reparação do mesmo, restituindo a situação ambiental ao estado anterior ao evento danoso. No caso de uma indenização em pecúnia, este pode ser um processo complicado, pela dificuldade em se valorar economicamente o prejuízo em matéria ambiental.

Entretanto, mesmo com a responsabilidade civil por danos ambientais tendo passado a ser objetiva, em muitos casos práticos, isto tem se mostrado insuficiente para que a reparação dos danos ambientais ocorra de forma efetiva, pela dificuldade em se comprovar o nexo de causalidade, que é um requisito para a configuração da responsabilidade civil. Tendo isso em vista, alguns julgados e doutrinadores vêm apoiando a Teoria do Risco Integral, ou Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais, que afirma ser desnecessária a comprovação do nexo causal na responsabilidade civil por danos ambientais, que passaria a não aceitar mais qualquer excludente de responsabilidade. Desta forma, justiça seria feita de forma mais fácil, não possibilitando que os agentes dos danos ambientais pudessem se eximir da responsabilidade de reparar o prejuízo causado ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ARALDI, Udelson Josue. **Responsabilidade civil objetiva:** alcance do disposto no parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1070, 6 jun. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8474>>. Acesso em: 4 out. 2011.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental.** In: Revista de Direito Ambiental, São Paulo: RT, ano 3, n. 9, jan./mar. 1998, p. 7.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 30 set. 2011.

\_\_\_\_\_. **Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 2002.

CARVALHO, Délton Winter de. **A Constituição Jurisprudencial do Dano Ambiental Futuro.** Disponível em: <[http://www.planetaverde.org/artigos/arq\\_12\\_27\\_04\\_09\\_10\\_09.pdf](http://www.planetaverde.org/artigos/arq_12_27_04_09_10_09.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2011.

DE LIMA, Rogério Medeiros Garcia. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental.** Disponível em: <[http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/resp\\_dano\\_ambiental.pdf](http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/palestras/resp_dano_ambiental.pdf)>. Acesso em: 16 out. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil.** Volume 7. 23. ed. Saraiva, São Paulo: 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** Saraiva, São Paulo: 2013.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 2. ed. Atlas, São Paulo: 2011.

RAMINELLI, Felipe. **Nexo de Causalidade e Dano Ambiental:** Breve Análise da Responsabilidade Civil em Casos de Contaminação do Solo e Água no Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-11-AGOSTO-2007-FELIPE%20RAMINELLI.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2015.

Rio Grande do Norte. **Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004.** Disponível em: <[http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento\\_ambiental/gerados/competencia\\_para\\_licenciar.asp](http://www.idema.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/idema/licenciamento_ambiental/gerados/competencia_para_licenciar.asp)>. Acesso em: 09 Nov. 2015.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente.** 3. ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Responsabilidade Civil:** Volume 4. 9. ed. Editora Atlas, São Paulo: 2009.

STEIGLEIDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental:** as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Livraria do Advogado, Porto Alegre: 2004.

DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** Editora Malheiros, São Paulo: 1981.